

***Rotinas que condenam, exceções que desacreditam: uma análise etnográfica das decisões e sentenças de uma Vara Criminal frente à criminalidade clássica e à violência de gênero<sup>1</sup>***

*Convicting routines and discrediting exceptions: an ethnographic analysis of judicial decisions and sentencing in a Criminal Court addressing conventional crime and gender-based violence*

Maria Eduarda Ferreira de Abreu<sup>2</sup>

Marilha Gabriela Reverendo Garau<sup>3</sup>

**RESUMO**

O artigo apresenta dados da pesquisa etnográfica, evidenciando que o sistema de justiça criminal produz respostas distintas para a criminalidade clássica e para os casos de violência contra a mulher, a partir da descrição das dinâmicas e rotinas decisórias do gabinete de uma Vara Criminal. Argumenta-se que tais diferenças não decorrem de disposições morais individuais, mas de um funcionamento estrutural guiado por moralidades garantistas situacionais. Nos crimes clássicos, caracterizados pelos *casos semelhantes*, essa lógica se expressa na *procedimentalização*, por meio de uma engrenagem automática que transforma o julgamento em execução de rotinas, tomando como críveis e suficientes as versões produzidas pela própria burocracia estatal. Já nos casos de violência contra a mulher, analiticamente situados como *casos excepcionais*, cuja inteligibilidade depende de contextualização, escuta e interpretação ampliada, as práticas revelam uma tendência sistemática ao descrédito com relação às vítimas.

**Palavras-chave:** Justiça criminal. Sistema de justiça. Violência contra a mulher. Rotinas judiciais. Moralidades situacionais.

**ABSTRACT**

This article presents findings from an ethnographic study conducted within the chambers of a Brazilian criminal court, examining how the criminal justice system produces differentiated responses to so-called

<sup>1</sup> Este artigo é fruto da pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ). Processo n. E-26/204.383/2021/E\_25/2021.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense. Graduada em Segurança Pública e Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Bacharel em Direito. Pesquisadora em formação Associada ao Grupo de Inovação e Pesquisa Empírica no Direito (GIPED/NUPIJ -Núcleo de Pesquisa em Práticas e Instituições Jurídicas). Pesquisadora em formação Associada ao Laboratório de Estudos sobre Conflito, Cidadania e Segurança Pública (LAESP). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7993-9877>.

<sup>3</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (PPGSD/UFF). Mestre em Direito Constitucional (PPGDC/UFF). Mestre em Direito Penal e Política Criminal pela Universidade de Málaga. Professora do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e Social/UFF. Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Grupo de Etnografias em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM/UFF). Atualmente é pesquisadora de Pós-Doutorado (PDR10-FAPERJ) vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7421-42262>.

“ordinary” crimes and to cases of violence against women. The analysis demonstrates that these distinctions do not stem from individual moral dispositions of judicial actors, but rather from a structural mode of operation shaped by situational forms of rights-based moralities. In ordinary crimes—characterized by repetitive and standardized cases—this logic materializes through proceduralization, in which judicial decision-making is embedded in an automatic bureaucratic apparatus that transforms judgment into the execution of routines, treating accounts produced by state agencies as inherently credible and sufficient. In contrast, cases of violence against women are analytically framed as exceptional cases, whose intelligibility requires contextualization, listening, and expanded interpretation. In such cases, judicial practices reveal a recurrent tendency toward skepticism and disbelief regarding victims’ narratives. The article argues that this asymmetry exposes how bureaucratic routines and moral classifications structure evidentiary assessment and judicial outcomes in the criminal justice system.

**Keywords:** Criminal justice. Justice system. Violence against women. Judicial routines. Institutional moralities.

A atuação do Poder Judiciário brasileiro no âmbito criminal é frequentemente descrita tanto pela doutrina quanto pelos próprios operadores como orientada por princípios garantistas, centrados na legalidade estrita, na produção formal de provas e na preservação de direitos fundamentais. No entanto, o cotidiano das Varas Criminais revela uma dinâmica muito distinta. Em vez de decisões construídas a partir de rigor probatório, observa-se a prevalência de rotinas burocratizadas, esquemas interpretativos estáveis e “modelões” decisórios que reduzem a complexidade dos casos à repetição de fórmulas previamente legitimadas (Garau, 2021).

Nas últimas décadas, a violência contra a mulher consolidou-se como um dos principais eixos de atenção das políticas criminais no Brasil, frequentemente acompanhada por uma aposta no endurecimento punitivo como resposta estatal prioritária. Esse movimento pode ser observado pelo robusto arcabouço normativo inaugurado pela Lei Maria da Penha, que não apenas ampliou mecanismos protetivos, mas também reforçou sanções e procedimentos específicos para os agressores. Somam-se a criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher, a expansão dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e, mais recentemente, a tipificação do feminicídio com a pena mais elevada dentre os homicídios previstos no ordenamento. Em conjunto, essas medidas evidenciam uma tendência de fortalecimento da via penal como principal estratégia de enfrentamento, revelando uma orientação estatal que privilegia respostas repressivas, ainda que persistam debates sobre sua efetividade e sobre os limites desse modelo punitivo para transformar práticas e moralidades de gênero.

A violência de gênero, embora muitas vezes apresentada como um fenômeno contemporâneo, está profundamente enraizada nas estruturas coloniais que articularam patriarcado e racismo, convertendo sobretudo mulheres negras e indígenas em alvos de

exploração, controle e desumanização. Esses fundamentos históricos seguem informando práticas e percepções atuais, produzindo estereótipos de gênero, normas assimétricas e hierarquias raciais que naturalizam condutas coercitivas cotidianas. Apesar do progressivo endurecimento legislativo na última década, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, revelando a persistência de padrões históricos de desigualdade que não se alteram apenas com respostas punitivas. Segundo o Dossiê Mulher do ISP (2025), no Rio de Janeiro, 154.193 meninas e mulheres buscaram uma delegacia para denunciar episódios de violência no último ano, o maior número da última década, indicando a urgência de políticas que enfrentam as múltiplas dimensões interseccionais, sociais, raciais e de gênero que sustentam o problema.

Como demonstra Palucci (2025), o debate público recente sobre violência de gênero tem sido atravessado pelo fortalecimento de narrativas que relativizam a legitimidade dos instrumentos de proteção às mulheres, difundindo a ideia de “mau uso” da lei, de supostas falsas denúncias e de um alegado “carimbo de agressor de mulher” imposto a determinados homens, especialmente em disputas familiares. Essas narrativas, longe de permanecerem restritas ao espaço social mais amplo, constituem também o horizonte simbólico a partir do qual operadores do Direito interpretam e manejam os casos que lhes chegam. Desse modo, o Poder Judiciário não atua isolado das moralidades e tensões que estruturam a sociedade; ao contrário, ele frequentemente as reproduz ao mobilizar esquemas de percepção que tendem a desconfiar das mulheres, a minimizar práticas de violência e a enquadrar conflitos domésticos como disputas recíprocas. É nesse entrecruzamento entre expectativas sociais e racionalidades institucionais que se situam as práticas examinadas neste artigo, revelando como decisões judiciais podem reforçar hierarquias e desigualdades de gênero mesmo em um contexto de robusto aparato legal de proteção.

Diante desse cenário, torna-se fundamental deslocar o olhar das formulações normativas e das expectativas institucionais para o modo como esses dispositivos se concretizam no cotidiano do sistema de justiça. Mais do que compreender o que a legislação prevê ou o que a política criminal promete, interessa observar como operadores, procedimentos e rotinas dão forma e, muitas vezes, limites à proteção efetivamente oferecida às mulheres. É justamente nesse ponto que este artigo se insere ao examinar práticas concretas, decisões padronizadas, fluxos burocráticos e interpretações

sedimentadas, buscando evidenciar como a engrenagem judicial opera na vida real e de que maneira ela produz ou reproduz aquilo que, em tese, deveria assegurar. Trata-se, portanto, de aproximar a análise das dinâmicas práticas para compreender como princípios, garantias e dispositivos punitivos se traduzem ou se esvaziam no dia a dia das instituições.

Essa racionalidade, mais alinhada a uma lógica administrativa, opera para gerir fluxos, prazos e acúmulos, produzindo decisões que frequentemente antecedem o próprio fato. A audiência, a oitiva de testemunhas e demais fases processuais tornam-se etapas formais, necessárias para registro, mas não para reconstrução efetiva dos fatos e/ou um espaço para administração dos conflitos apresentados, pela oitiva ativa das partes envolvidas. É nesse cenário que emerge a problemática central desta pesquisa, que visa questionar quais práticas orientam as decisões de magistrados classificados como altamente punitivos e rígidos em casos de crimes tradicionais, especialmente tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, tornam-se, súbita e seletivamente, garantistas diante de violências estruturais, como violência contra a mulher, violência policial ou racismo.

O que emerge do campo não é a presença ou ausência de “machismo” individual, mas a operação de moralidades situacionais, no sentido proposto por Lúcia Eilbaum, haja vista que diferentes gramáticas morais são acionadas conforme o tipo de caso e o lugar que cada conflito ocupa no cotidiano institucional. Nos crimes que compõem o fluxo ordinário, notadamente tráfico, furtos, delitos associados ao patrimônio e ao controle das classes tidas como perigosas, prevalecem moralidades que legitimam decisões rápidas, automáticas, mecânicas, porque esses casos se encaixam perfeitamente nas expectativas do sistema e reforçam sua rotina punitiva. Já nos casos considerados excepcionais, como racismo, violência contra a mulher ou violência policial, ativa-se outra moralidade, uma moralidade de cautela, de autoproteção institucional, que demanda procedimentos, pareceres e justificações adicionais.

No contexto brasileiro, o universo jurídico se constitui como um campo no qual determinados especialistas controlam um tipo de conhecimento que, como observa Kant de Lima (Lima, 1999; Lima; Baptista, 2014), não circula de maneira ampla entre a população em geral. Essa assimetria faz com que o saber jurídico seja distribuído de modo estratificado, situando os magistrados no ponto mais elevado dessa estrutura. É justamente dessa posição que lhes é conferida a prerrogativa de atribuir sentido às normas e aos acontecimentos que comporão a chamada verdade judiciária, exercendo tal função sob o

amparo do princípio do “livre convencimento motivado”, previsto em lei e reiterado pela doutrina (Mendes, 2010).

Não se trata, portanto, de um Judiciário ora benevolente, ora rigoroso, mas de um arranjo estrutural que distribui moralidades distintas conforme a natureza do conflito. Quando o caso não cabe no molde, a exemplo do caso de repercussão Mariana Ferrer, o sistema não o absorve, nem gera a dinâmica de produção de culpa prévia. A exigência de escuta, contextualização e interpretação própria das violências estruturais colide com as rotinas decisórias automatizadas que organizam o trabalho das varas criminais. O resultado é um garantismo que não se traduz em proteção da vítima, mas em mecanismo interno de regulação: um modo de administrar a própria incapacidade institucional de lidar com complexidade. Assim, o mesmo Judiciário que pune de forma quase reflexa os crimes do cotidiano é aquele que hesita, recua ou relativiza quando confrontado com violências que desestabilizam suas moralidades habituais.

Deste modo, o presente artigo busca descrever, etnograficamente, as dinâmicas e práticas institucionais que guiam a atuação dos atores envolvidos no cotidiano de uma Vara Criminal, quando violência estruturais chegam ao juízo como casos concretos, bem como de que forma o encontro entre rotina e excepcionalidade produz uma seletividade moral que não é episódica, mas estrutural.

## **1. O TRABALHO DE CAMPO E A METODOLOGIA ANALÍTICA**

O presente artigo é construído a partir de pesquisa de observação participante (Wacquant, 2002) e descrições densas (Geertz, 1989) das práticas dos operadores do judiciário produzidas em dois gabinetes criminais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Buscamos examinar essa tensão por meio da análise de práticas concretas, decisões, discursos e fluxos de trabalho. A etnografia do cotidiano judicial permite observar como a lógica administrativa se sobrepõe à processual, como modelos decisórios produzem antecipadamente a verdade possível, bem como de que forma casos que envolvem mulheres vítimas de violência são frequentemente capturados por um regime de excepcionalidade.

A partir desses elementos, apresentamos o que ocorre quando a violência estrutural chega a uma Vara Criminal como caso concreto. O ponto de partida não é o instituto

jurídico, mas a prática cotidiana que o inscreve. E é justamente no entrecruzamento entre rotina e exceção que se produz a seletividade analisada neste trabalho

O foco da pesquisa é compreender de que forma os magistrados tomam decisões criminais a partir de práticas que, longe de refletirem a lógica garantista do processo penal, fundada na análise rigorosa de provas e fatos, acabam por reproduzir um funcionamento burocratizado e ritualístico das audiências. Com base no conhecimento já produzido anteriormente, sobretudo na discussão sobre os “modelões” decisórios e a transformação dos atos e fases processuais em meras formalidades (Garau, 2021), questiona-se de que modo os atores judiciais mobilizam um saber jurídico particularizado que se legitima pela lógica do livre convencimento motivado. Ao invés de funcionarem como instâncias efetivas de contraditório e promoção de garantias processualistas e direitos, tais práticas parecem operar como mecanismos de confirmação de narrativas prévias, esvaziando o potencial democrático do processo penal e reforçando padrões decisórios automáticos e pouco sensíveis à materialidade dos casos concretos e particularidades dos atores envolvidos.

Nesse sentido, a presente análise foi elaborada a partir da descrição densa, tendo como referência as vivências da primeira autora como estagiária do Gabinete de uma Vara Criminal da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (2021-2022), em diálogo comparativo com a segunda autora no campo Baixada Fluminense (2018). Dentro da rotina dos dois gabinetes de competência criminal, a existência de um processo de tomada de decisões que antecede o fato criminoso, está sempre em evidência tanto nos méritos (não) discutidos em audiência quanto nas relações entre personagens, ecoando nas rotinas *procedimentalizadas*, ora identificadas.

Torna-se necessário contextualizar que a primeira autora, graduada em Segurança Pública e Social e Direito, realizou análises interdisciplinares durante a pandemia (2021-início 2022), quando práticas das Varas Criminais foram readequadas – ou deveriam ter sido – às diretrizes da OMS. É relevante mencionar também que, nacionalmente, os últimos anos foram marcados pelo endurecimento punitivo, exemplificado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) e, paralelamente, pelo protagonismo de crimes envolvendo violência contra a mulher, que, por exemplo, culminou em 2016 na criação da figura típica do feminicídio. A juíza, personagem central, conhecida em todo o estado por seus pares como “linha dura” ou “juíza correta”, alinha-se totalmente a essa tendência, ilustrando

empiricamente os modelões que *procedimentalizam* decisões na região metropolitana (Garau, 2021).

Para mais, é cabível expor que, nacionalmente, no período de ambas as pesquisas, o debate sobre a necessidade do endurecimento da legislação penal esteve em voga. A segunda autora desenvolve a pesquisa em um contexto pré-eleições de 2018, sendo Jair Bolsonaro o candidato prioritário de sua interlocutora. A pesquisa desenvolvida pela primeira autora se dá já durante o governo do referido presidente, tendo medidas mais rigorosas relacionadas à justiça criminal como discursos central do Governo Federal. Assim, é importante ressaltar que também a juíza da região metropolitana apresentava-se durante as interlocuções como totalmente alinhada com esse enrijecimento das medidas de segurança pública. É, por esse motivo, uma personalidade conhecida, não somente em sua Comarca, mas como em todo estado, como “linha dura” ou como a “juíza correta”.

A opção metodológica de observar o cotidiano institucional, compreendendo as lógicas que direcionam seu funcionamento, é orientada pelos referenciais da Antropologia Jurídica. Apesar de ainda ser um campo que inspira desafios no cotidiano, ante a postura normativista dos operadores (Lima; Baptista, 2014), faz-se relevante para tensionar o lugar do direito enquanto um sistema de crenças abstratas. A observação direta, que é central na antropologia, se apresenta nesse trabalho, como um instrumento de interpretação do fenômeno jurídico. Deste modo, ainda que no lugar de pesquisadora-participante, portanto nativas do campo, é feito um exercício de estranhamento que, uma vez conjugado com os saberes produzidos no campo da antropólogos do direito, tem potencial de aproximar teoria e prática, rompendo com as representações dogmáticas que o direito ainda reproduz.

## 2. A ANTESSALA, O GABINETE E A JUÍZA DA REGIÃO METROPOLITANA

No meu primeiro dia de estágio, cheguei ao Gabinete pontualmente às 11h. O uso de máscara ainda era obrigatório pelo Tribunal de Justiça devido ao período pandêmico. Contudo, nenhum dos funcionários da Serventia<sup>4</sup> ou do Gabinete as utilizava. Fui recepcionada pelo estagiário da Chefe de Serventia, que me conduziu até a antessala do Gabinete, onde descobri que seria o meu local de trabalho.

Quando cheguei, conheci a segunda secretária, cargo que já havia sido ocupado por outras três pessoas só no ano de 2021; ela se apresentou e disse que era responsável por

---

<sup>4</sup> As serventias do foro judicial são os cartórios das varas. Estas são responsáveis por praticar os atos necessários ao andamento de uma ação judicial, auxiliando as atividades dos juízes.



responder os Habeas Corpus, receber as denúncias, minutar os despachos e comunicações internas e agendar as audiências. A primeira secretária e ela eram xarás, o que me deixou confusa por algum tempo

Durante a nossa conversa, a segunda secretária enfatizou por muitas vezes o comportamento severo da juíza e me aconselhou a ir à porta do gabinete, bater, me apresentar e avisar que eu cheguei, prática comum entre todos os funcionários dali. Ainda me disse que a juíza chegava sempre cedo e que era a última a sair quase todos os dias.

Posteriormente, fui socializada aos modelos de decisões e sentenças do juízo. Esses, por sua vez, deveriam ser seguidos à risca, sendo certo que existia um modelo para cada possibilidade de crime, atenuante ou agravante previstos em Lei. Em relação à utilização de modelos pré-existentes para cada tipo de crime, esta é a regra para a elaboração das sentenças em casos semelhantes (Garau, 2021), ou seja, esses casos ditam e organizam a dinâmica dos julgamentos do gabinete.

Em contrapartida, há os casos excepcionais que de forma contrastiva são aqueles casos que não são comuns, que possuem fatos particulares. Nesse sentido, é evidenciado que nos casos semelhantes irá prevalecer a máxima da presunção de culpabilidade (*Idem*, 2021), orientada desde o princípio pelo que a pesquisadora denominou por procedimentalização dos atos que antecedem a fase de conhecimento e julgamento. Fui apresentada ao restante das acomodações e depois já recebi a minha primeira tarefa.

O estagiário mais antigo me explicou que eu deveria fazer a sentença de um processo antigo, um dos poucos ainda físico, de três volumes. Tratava-se de um roubo majorado pelo concurso de agente e uso de arma de fogo, sobre o qual eu deveria fazer o relatório e transcrição dos autos, conforme o modelo que a juíza havia feito para esses casos. Nessa mesma ocasião, fui advertida por meu instrutor de que deveria sempre prestar atenção se houve reconhecimento dos acusados em sede judicial, visto que a juíza desconsiderava os reconhecimentos feitos pelo livro de “suspeitos” da delegacia. Nesse sentido, me indicou inclusive trecho da fundamentação das sentenças que deveria ser utilizado nesses casos, vejamos:

Dessa forma, o reconhecimento do acusado como sendo o autor do fato, em sede policial, reveste-se de caráter precário, uma vez que não foi confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório, não podendo o reconhecimento por fotografia servir, se não amparado por outras provas, à condenação do acusado, uma vez que não fora realizado de acordo com os preceitos do artigo 226, do CPP. (Trecho de Sentença)



Em conformidade, me alertou que, para a juíza, o depoimento de Policiais Militares, Cíveis e Guarda Municipais eram validados como testemunhas, conforme fundamentação a seguir:

O fato de as testemunhas ouvidas em Juízo serem os policiais que participaram da diligência também não invalida a prova, mormente quando prestam depoimentos coerentes e harmônicos entre si. Nesse sentido, é o entendimento da e. Desembargadora Katia Maria Amaral: “seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetivação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.” (Trecho da Sentença)

Nesse momento, ficou perceptível a importância do que era narrado pelos policiais como testemunhas em sede judicial e que, mesmo com a participação direta deles nas ocorrências, seria considerada a fé pública policial nesses casos. Em concordância, por possuírem “fé pública”, o depoimento das testemunhas policiais possui mais legitimidade do que o depoimento de outra testemunha “qualquer”, segundo “crença do sistema na validade e veracidade do que passa ou é produzido pelas mãos dos seus operadores” (Eilbaum, 2006, p.254). É válido ressaltar que admitir indiscriminadamente a validade do depoimento dos policiais envolvidos nas diligências proporciona aos acusados poucas chances de defesa. Dessa forma, os réus deixam de ser apenas suspeitos e passam a ser presumidamente culpados (Lima, 1999, p.17; Garau, 2021).

Mais tarde, o estagiário continuou me passando orientações. Foi então que me pediu para anotar passo a passo como as sentenças deveriam ser minutas e enfatizou novamente a importância de seguir o modelo nos *casos semelhantes* e recorrer à juíza nos *casos excepcionais*. Ele também me mostrou quais peças deveriam ser consideradas/lidas para uma minuta mais dinâmica das sentenças, sendo elas: o Registro de Ocorrência (RO) ou Auto de Prisão em Flagrante (APF), os autos de apreensão, os laudos periciais, o exame de corpo delito, a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) que fosse mais recente, a defesa preliminar (apenas em casos de defesa particular, visto que, segundo ele, a Defensoria Pública utilizava modelos padrões), aos termos das Atas das Audiências de Instrução e Julgamento e aos pedidos das alegações finais do Ministério Público e da Defesa.

Essa mecanização da análise e recebimento dos processos para minuta da sentença foi definida por Saporì (1995), que identificou um paradoxo da justiça criminal brasileira, como linha de montagem. Nesse sentido, afirma o autor que o sistema brasileiro é

formalizado e dotado de uma complexa estrutura burocrática, mas no fundo revela informalidades incorporadas pela Justiça Criminal. Com isso, a utilização de modelos para julgamento encaixa casos concretos a resultado antevistos, sem uma análise detida de cada caso (Garau, 2021).

No dia seguinte, ao chegar na Vara, a segunda secretária me avisou que a juíza queria falar comigo. Eu me dirigi até o Gabinete, dei duas batidas na porta que já estava aberta e ela me pediu para entrar e me sentar. Eu que nunca havia visto a juíza pessoalmente, achei que parecia mais amigável do que sua fama.

Logo percebi que o espaço expunha algumas miniaturas de viaturas da Polícia Militar, do BOPE e da Polícia Civil, além de prêmios por mérito e da placa de honra ao mérito de um desembargador conhecido, que até pouco tempo havia sido Corregedor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em sua estante, símbolos do Botafogo, algumas imagens de santos católicos mostrava ser ela devota fervorosa de São Jorge, fotografias com seus filhos, dois meninos e uma menina; juntamente com esses afetos, a imagem abraçada com o então Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Nessa perspectiva, o Gabinete e seus adornos apresentavam e reuniam símbolos que falavam sobre a juíza. A associação com o atual presidente, como também as inúmeras viaturas e condecorações feitas pelas polícias militar e civil, demonstraram quais eram os ideais predominantes naquele local. Ora, conforme explicitado por Bourdieu (1989, p.7), trata-se de uma espécie de poder que se deixa ver menos ou que é até mesmo invisível, pois o poder simbólico “é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (Bourdieu, 1989, p.7).

A juíza iniciou a conversa se apresentando e dizendo orgulhosamente que nunca teve uma sentença anulada em dezenove anos de magistratura. Disse que no Gabinete dela eu não precisava ficar de máscara e ficou aguardando que eu retirasse a minha, ressaltando que lá era um ambiente seguro. Notei que no seu computador havia uma nota adesiva que nela estava escrito “elogiar PM”. Com a mesma empolgação, me disse que eu tinha livre acesso ao gabinete e que as portas estariam sempre abertas, pois ela não tinha nada a esconder ou nada que não pudéssemos ouvir.

No entanto, com o passar do tempo, notei que, mesmo que as portas ficassem abertas na maior parte dos dias, o acesso ao Gabinete ou até mesmo a antessala era muito

restrito. As informações e o que acontecia ali não diziam respeito a muitas pessoas. As práticas e assuntos eram oprimidos de maneira que não passassem daquelas portas mesmo que estivessem abertas.

Em seguida, pegou um volume do Código Penal e de Processo Penal – que depois eu descobriria ser chamado de vermelhinho – e disse: “vou te ensinar Processo Penal; na faculdade eles só estão ensinando a soltar bandido”. Depois disso, começou a me explicar como fazia a dosimetria/cálculo da pena e afirmou que sempre fazia contas com números “ínteiros”; se atenuante menos seis meses, quando agravante mais seis meses.

Com o passar dos dias, fui ganhando espaço com a estagiária para perguntar algumas coisas que observei com o decorrer do tempo, como, por exemplo, o motivo pelo qual sempre tinham dois ou três seguranças do lado de fora da Vara, nos bancos de espera. Ela me respondeu que esses seguranças se tornaram necessários, já que recebeu ameaças após investigar milicianos e por isso teria pedido transferência para outra comarca.

Contudo, ela me confidenciou que, um pouco antes da minha chegada ao Gabinete, um dos seus seguranças, que ela chamou de “magrinho”, assediou a outra estagiária no elevador, colocando-a contra a parede com o seu corpo e perguntando se tinha planos para o fim de semana. Impactada com a informação que eu tinha recebido, fiquei com certa curiosidade para saber como a juíza, que até então era tida por todos como “correta”, teria se comportado diante dessa situação. Ao questionar a estagiária fui informada de que ela apenas fez uma advertência verbal ao segurança, em particular. Ele, entretanto, ainda continuava sendo o seu segurança e circulando nos espaços da Vara Criminal. Estranhei a passividade diante do assédio, visto a postura rigorosa e punitivista que ela adotava dentro do gabinete. A estagiária falou que evitava, depois do ocorrido, ficar sozinha com o “magrinho” ou até mesmo dividir o elevador.

Como se não bastasse esse caso de assédio interno, soube pela mesma estagiária que o único servidor homem da Serventia da Vara havia sido acusado por uma colega de cartório de ter mandado uma foto sem roupa para o seu celular no começo de 2021, sendo que ambos eram casados na época. O caso foi reportado à juíza pela própria vítima. Novamente, conversa e advertência verbal. Em relação à vítima, o assunto acabou virando piada e motivo de brincadeira. O servidor continuou compartilhando o mesmo espaço de trabalho com a vítima sem maiores sanções, me fazendo questionar novamente a postura supostamente punitivista da juíza.

### 3. A SALA DE AUDIÊNCIAS

A Sala de Audiências diariamente era o espaço de trabalho da primeira secretária. Nas terças e quintas-feiras, religiosamente, ocorriam as audiências. Quando necessário, também eram agendadas nas quartas. As audiências iniciavam às 13h e terminavam entre 18h-19h. Dependendo da complexidade dos casos, as sessões poderiam se estender até mais tarde. Não era de costume que a juíza se atrasasse para as audiências; na maioria das vezes em que ocorriam atrasos, era devido ao deslocamento dos presos dos presídios até o Tribunal de Justiça.

Logo no meu segundo dia de estágio já havia cerca de seis audiências marcadas. Fui apresentada à promotora designada para a Vara, amiga de trabalho íntima da juíza. Possuía acesso ao gabinete e era comum conversarem sobre os casos, informalmente, pelo whatsapp, reforçando a ideia da família judicial (Nuñez, 2018).

Por sua vez, existia uma rotatividade maior entre os defensores, na maior parte dos casos era um defensor, mas, não excepcionalmente, este era substituído por outro. Por mais que possuíssem uma relação amigável, estes, por sua vez, não tinham acesso livre ao Gabinete, muito pelo contrário, não me recordo de acessarem aquele espaço.

À medida em que fui acompanhando as audiências e minutando as sentenças, pude perceber que naquele Gabinete o protagonismo era do combate à criminalidade clássica. Por sua vez, a criminalidade contra as minorias não possuía tanta importância, embora sejam recebidas denúncias frequentes desse tipo de crimes.

Neste ponto chamamos a atenção para o fato de que distinção entre a criminalidade clássica, tradicionalmente associada a delitos patrimoniais, contra a vida ou contra a ordem pública, e a criminalidade dirigida contra minorias, como casos de racismo ou violência contra a mulher, por exemplo, revela diferenças estruturais na forma como o sistema penal compreende, seleciona e responde aos conflitos sociais. Enquanto a criminalidade clássica é tratada como expressão individualizada de condutas desviantes, cuja repressão se orienta por uma lógica supostamente neutra e universal do direito penal, os crimes contra minorias expõem relações de poder assimétricas, ancoradas em desigualdades estruturais de gênero, raça e classe.

A criminologia feminista demonstra que delitos como a violência contra a mulher não podem ser compreendidos como desvios isolados, mas como manifestações de

sistemas históricos de dominação patriarcal que atravessam instituições, práticas e discursos (Davis, 1981). Do mesmo modo, a criminalidade racializada, como o racismo, reflete dinâmicas de opressão que não se esgotam na conduta individual, mas se inscrevem em estruturas sociais que naturalizam hierarquias e legitimam exclusões. Assim, diferentemente da criminalidade clássica, esses crimes exigem uma abordagem que reconheça sua dimensão política e estrutural, sob pena de invisibilizar as experiências das vítimas e reforçar a seletividade penal que marca o sistema de justiça criminal. Porém, resta evidente que a prática e a rotina do gabinete não valorizavam esse tipo de crime.

Essa distinção ganha ainda mais relevância quando consideramos que não se trata meramente de diferenças na abordagem penal, mas de escolhas classificatórias que atravessam toda a cadeia de justiça criminal. Conforme argumentam Camila Belisário e Lucía Eilbaum (2026), a tipificação penal adotada por policiais, promotores e juízes “não apenas determina os rumos dos processos judiciais e impacta os números oficiais que embasam políticas públicas, mas também influenciam e são influenciados pelo reconhecimento social da violência de gênero”. A fronteira entre categorias penais, como lesão corporal dolosa e tentativa de feminicídio, raramente é nítida; ela é constantemente atravessada por interpretações jurídicas, sensibilidades morais e orientações institucionais que refletem e reforçam hierarquias de importância entre diferentes tipos de crime. As variações nas práticas institucionais de classificação entre diferentes estados demonstram que essas diferenças não se explicam apenas pela incidência real da violência, mas pelas próprias escolhas de tipificação adotadas pelos profissionais do sistema de justiça criminal (Sousa; Eilbaum, 2026). Neste sentido, quando a violência contra minorias não é adequadamente tipificada, não apenas a vítima individual fica invisibilizada, mas toda uma realidade estrutural de opressão é apagada dos registros que alimentam compreensões públicas e decisões de Estado.

Na rotina do gabinete, nos casos contra dignidade sexual, tal lógica se tornou evidente, visto que por muitas vezes a culpabilização da vítima ocorria sem qualquer tipo de receio, conforme descrição dos próximos casos concretos. A resistência da juíza em compreender a questão da vulnerabilidade da vítima em casos de crimes contra a dignidade sexual foi evidenciada no dia 28 de outubro de 2021, no grupo de WhatsApp dos funcionários do gabinete.

A primeira secretária, antes do expediente, encaminhou matéria de jornal no *GI* que dispunha sobre o Projeto de Lei que havia sido aprovado pelo Senado em que estavam previstas sanções àqueles que proferissem ofensas contra as vítimas durante o julgamento. De pronto, assim que chegou ao Gabinete, minha interlocutora afirmou: “agora eu tenho que ficar com dedo para fazer as perguntas que eu preciso para as vítimas. Está cada vez mais difícil ser juíza”.

A resistência institucional ao reconhecimento pleno da dimensão política desses crimes manifesta-se, portanto, também nas próprias práticas de nomeação e classificação penal. Quando uma situação de violência sexual não é adequadamente registrada e processada conforme sua gravidade real, reproduz-se um ciclo de invisibilidade que começa muito antes da audiência: desde a delegacia, onde a classificação inicial do crime é feita, até o tribunal, onde essas categorias jurídicas já estabelecidas estruturam o modo como juízes e promotores compreenderão os fatos. Assim como a pesquisa etnográfica desenvolvida por Camila Belisário evidencia que “a mobilização social em torno do tema e a criação de leis específicas influenciam a atuação dos agentes estatais” (Sousa; Eilbaum, 2026), a falta de tal consciência, ou sua recusa deliberada, perpetua invisibilidades e reforça seletividades. A falta de zelo com a vítima observada no caso descrito pela interrupção do depoimento, falta de solidariedade, priorização do conforto processual da magistrada, não é um mero comportamento individual deslocado de contexto, mas emerge de um sistema de classificações penais e práticas institucionais que historicamente minimizam crimes contra as minorias, naturalizando uma hierarquia velada entre quais vidas e quais violências “merecem” ser plenamente reconhecidas pelo direito penal.

Na primeira audiência de crime contra dignidade sexual que eu tive contato, observei um conflito entre a juíza e a advogada particular que acompanhava a vítima. A juíza entrou na antessala durante a audiência reclamando que a advogada da vítima só ficava no celular e que as notificações que chegavam (no modo vibração) a estavam incomodando. Os estagiários já haviam me alertado sobre a relação entre elas, que, em outro caso, já haviam discutido. Nesse instante, com a porta da sala de audiências que dava acesso à antessala aberta, ouvimos a juíza alterar o tom de voz e dizer: “A doutora precisa entender que essa Audiência é minha! A senhora está pensando que está em casa?”

Com essa frase, o depoimento da vítima foi interrompido; aparentemente, o incômodo com as notificações do celular da advogada sobrepôs a importância dos fatos

violentos narrados pela vítima. A juíza pediu um instante e, mesmo com a vítima em lágrimas, disse que iria encerrar a audiência. Nem um minuto aguardou para deixar a sala, sem prestar qualquer solidariedade à situação da vítima.

#### 4. A PRODUÇÃO DE SENTENÇAS

A rotina exigia que os estagiários dominassem diversas funções do gabinete. Inicialmente, fui ambientada à elaboração de sentenças em casos já julgados, atividade que pressupunha a análise do registro de ocorrência e de seus anexos, incluindo o exame de corpo de delito, a ficha de antecedentes criminais, quando aplicável, o laudo pericial relativo às substâncias apreendidas e o laudo referente às armas e munições, além da denúncia formalmente apresentada pelo Ministério Público, passando também à escuta e à transcrição das oitivas das testemunhas e do depoimento do acusado, bem como à seleção de modelos compatíveis com a tipificação penal em *casos semelhantes*.

Posteriormente, a primeira secretária me informou que eu seria a estagiária responsável por produzir as “sentenças proferidas em audiência”. Ela se sentou ao meu lado com as listas das audiências agendadas para terça e quinta-feira daquela semana, me entregou um pen-drive com “novos modelos” de sentenças, esses, específicos para as que eram ou deveriam ser produzidas em audiência, mais enxutos e com outras formalidades.

Foi então que, de maneira pausada, ela me explicou que, nos casos em que o delito fosse praticado por até dois agentes e cuja tipificação envolvesse crimes como furto, roubo, tráfico ou associação para o tráfico, quando a defesa estivesse a cargo da Defensoria Pública, a sentença deveria ser previamente elaborada, já com a decisão proferida pela juíza, mesmo antes da realização da audiência.

Nesse sentido, as decisões eram fundamentadas, além do livre convencimento motivado, no depoimento dos policiais envolvidos nas ocorrências. Vejamos:

Por sua vez, as testemunhas PMERJs afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina, momento em que foram acionados pela base da supervisão para se encaminharem ao supermercado Guanabara, onde supostamente havia ocorrido um furto. Ao chegar no local foram informados que o acusado estava em posse de sete garrafas de whisky e que já tinha saído do estabelecimento quando foi abordado pelos seguranças do local. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são harmônicos e coerentes entre si, não deixando margens a incertezas. O Réu negou a prática dos delitos. A Defesa, por sua vez, não produziu qualquer prova, deixando de ilidir a acusação. (trecho retirado de Sentença proferida em Audiência)



No cotidiano observado das audiências de instrução e julgamento, a decisão judicial antecede o próprio rito processual. Antes mesmo da oitiva das partes, o desfecho do processo já estava definido; a dosimetria da pena era previamente elaborada e as sentenças chegavam prontas às audiências. Nesse contexto, a instrução assumia um caráter meramente formal, esvaziada de sua função deliberativa, uma vez que o acusado já estava, de antemão, condenado ou absolvido. A audiência, longe de se constituir como espaço efetivo de produção da verdade judicial, operava como etapa de confirmação de uma decisão já tomada.

No gabinete, a correspondência entre classificação prévia e decisão judicial já consumada manifestava-se de forma evidente já que não é a audiência que determina a tipificação do crime, mas a tipificação que antecipava o resultado das audiências. A audiência tornava-se, portanto, não um espaço de deliberação aberta, mas de confirmação ritual de decisões cujos fundamentos residiam menos na produção probatória do que nas escolhas classificatórias e nas hierarquias de importância que essas escolhas expressavam. Assim, a seletividade penal que marca o sistema de justiça criminal não opera apenas no momento da audiência, mas começa muito antes, nas práticas de nomeação e tipificação que estruturam, desde a origem, quais violências receberão ou não o reconhecimento institucional pleno.

#### **4.1. O Caso Laura**

O caso que aguçou a minha vontade em me debruçar sobre essa pesquisa foi o caso da Laura (nome fictício), de 16 anos. Ao acusado era imputada a prática dos crimes de estupro tentado (duas vezes), de coação no curso do processo e de armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo adolescente (duas vezes), previstos nos artigo 213 §1º, n/f do artigo 71 do CP, c/c artigo 344 do Código Penal c/c artigo 244-B do ECA 28 (duas vezes), na forma do art. 71 do CP.

Pela versão apresentada pelo Ministério Público, a menina havia conhecido Mateus (nome fictício), de 33 (trinta e três) anos, na igreja. Algum tempo depois do primeiro contato, o acusado entrou em contato com Laura por meio do Facebook, oportunidade em que fez elogios à vítima, no final do ano de 2019. Meses depois, no começo de 2020, o acusado enviou pelo *WhatsApp* uma foto íntima que Laura havia encaminhado para terceiro, que por sua vez havia repassado para Mateus.

Durante o seu depoimento, Laura explica que na foto estava apenas com os seios de fora e que na época em que mandou a foto não imaginava que iria vazar, visto que o rapaz para quem havia enviado a foto era seu namorado. A partir de então, o acusado começou a ameaçar vazar a foto de Laura nas redes sociais. Como moeda de troca para apagar a foto, o rapaz disse que queria que Laura fosse com ele para um motel para praticar ato sexual e, assim, resolverem o problema, conforme demonstram as seguintes mensagens trocadas:

[31/1 12:40] Laura: N estou indo por pura vontade, é só pra vc fazer esse favor pra mim! [31/1 12:41] Mateus: Tá bom deixa comigo [31/1 12:54] Laura: Tenho 16 só em [31/1 12:55] Mateus: Fica tranquilo [31/1 12:55] Mateus: Vê o que você quer fazer e me faia [31/1 13:01] Laura: Eu n qr fazer nada, eu falei, eu vou ficar com você pra vc me ajudar nesse negócio do vídeo, vc que decide oq vamos fazer! Vou ser sua uma tarde toda! q merda [2/2 21:34] Laura: Apaga minhas pfvr [2/2 21:34] Mateus: Compra com a tua palavra dia 11 que não vai dar problema [2/2 21:35] Laura: Tudo bem então [2/2 21:35] Mateus: Então tá fechado [2/2 21:36] Mateus: No dia 11 eu apago tudo na tua frente (Diálogo das partes em aplicativo de conversa utilizado na investigação e retirado da sentença) (Trecho extraído das provas do procedimento de persecução penal).

De pronto, Laura concordou em ir, pois estava com medo e se certificaria de que ele teria apagado a foto. No entanto, Laura ficou com receio de tudo e contou para sua mãe, que a levou até a delegacia para fazer o registro de ocorrência. Depois disso, ao saber que Laura havia ido a delegacia e formalizado a denúncia, o acusado escreveu um texto enorme, ameaçando a ela e a sua mãe. No texto, o acusado afirmava que iria “caçá-las no inferno” caso a denúncia não fosse retirada.

No decorrer da audiência, a defesa do acusado apresentou ao Juízo *prints* de *outros nudes* da vítima e se utilizou das fotos para construir uma imagem vulgar e promíscua da vítima. Também, para convencer a juíza de que, na verdade, o acusado teria sido vítima da sedução de Laura, mesmo que ele tivesse o dobro de sua idade, usou e abusou de palavras pejorativas para caracterizar a vítima. O que ninguém esperava, nem mesmo a promotora que era tão próxima da doutora, era de que o advogado, jovem e pouco experiente, havia convencido a juíza com a sua narrativa, mesmo com as inúmeras mensagens de Laura dizendo que não queria fazer nada, apenas apagar as fotos.

Contudo, todos da antessala já sabiam antes da audiência que a juíza estava inclinada a não acolher os termos da denúncia do MP. Ao ver a pauta e perceber que o processo de Laura seria julgado naquele dia, a magistrada afirmou que aquele processo era da evangélica safada, que a menina aprontou e se arrependeu porque seria exposta.

No que tange o crime de estupro, a juíza decidiu que:

Ora, o Ministério Público pretende convencer ao Juízo, de que a vítima iria se encontrar com o Réu, em um motel, somente em razão deste ter em seu poder um vídeo de conteúdo sexual cuja divulgação ela não desejava.

Fato que a atitude do Réu é desprezível e merecedora da devida repreensão por parte do Estado, por isso ele foi denunciado, também, pela prática de outros dois delitos, pelos quais restou condenado neste ato.

**Contudo, o crime de estupro, ainda em sua forma tentada, é delito gravíssimo, em relação ao qual não pode jamais ser emitido um decreto condenatório sem absoluta certeza, o que não se verifica neste caso.**

Pelo exposto, forçoso concluir que, no caso em concreto, a prova colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não demonstra de forma clara e extrema de dúvidas a materialidade, não resultando sobejamente comprovada a configuração da ameaça capaz de incutir temor na vítima, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (Trecho retirado de sentença condenatória ; grifo nosso).

Por sua vez, quanto ao crime de posse de material de pedofilia previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/2009, o acusado recebeu a seguinte condenação:

A investigação desenvolvida pela Polícia Civil e corroborada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aponta com segurança a prática do crime pelo réu, sobretudo através da análise das mensagens trocadas entre ambos em rede social e no aplicativo de mensagens.

In casu, a prova angariada demonstra incontestemente o cometimento do delito de posse de material de pedofilia, ao menos duas vezes, violando o bem jurídico que o artigo 241-B Lei Nº 8.069/90 objetiva tutelar, qual seja, a integridade moral da criança e do adolescente.

Nesse sentido, presente a responsabilidade penal subjetiva do acusado pela prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei 8069/90 (duas vezes). Por fim, considerando que o réu mediante mais de uma ação, praticou dois delitos contra a mesma vítima, com o mesmo modus operandi, as mesmas circunstâncias de tempo e modo de execução, devem ser aplicadas as regras do crime continuado. (Trecho retirado de Sentença Condenatória)

Por fim, o acusado também foi condenado pelo crime de coação, comprovado pelas mensagens encaminhadas para a vítima. Eis a condenação de Mateus:

Pelos motivos expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da denúncia, para o fim de CONDENAR o Acusado pela prática dos crimes previstos no artigo 241-B do ECA (duas vezes, na forma do art. 71 do CP e artigo 344 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69, do citado Diploma Penal, bem como ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no art. 213, §1º (duas vezes), na forma do art. 71, ambos do CP, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os crimes de posse de material de pedofilia e coação no curso do processo, se deram em momentos distintos, sendo aplicadas as regras do art. 69 do Código Penal, em razão do que as penas devem ser somadas, apurando-se o total de 02 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, com o valor do DP no mínimo legal à época dos fatos. Concedo ao Acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, a favor de entidade assistencial a ser indicada pela CPMA e outra de prestação pecuniária no valor de 4 (quatro) salários-mínimos, a favor da vítima, tudo com fulcro nos artigos 44,

§2º, 2ª parte, 45, §1º, e 46 e §§, todos do Código Penal. Fixo, desde já, o regime aberto para cumprimento da pena prisional em caso de descumprimento das condições acima impostas, na forma do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Condene o Réu, outrossim, no pagamento das custas do processo, na forma do artigo 804, do CPP. (Trechos retirados de Sentença Condenatória).

Contudo, em comportamento contraditório com a postura cotidianamente adotada pela juíza no Gabinete, mesmo com anotações em sua Ficha de Antecedentes Criminais, isso não foi levado em consideração para agravar a sua pena. Todavia, em demais casos, como em crimes de tráfico, roubo ou furto, havia um modelo para que a pena fosse agravada mesmo em casos de anotações antigas que não se enquadram mais como “maus antecedentes”. Vejamos o seguinte trecho de Assentada referente a crime de furto:

O Réu possui outras duas anotações, em sua FAC de fls. 192/198, **ainda que não sirvam para caracterizar maus antecedentes, deve-se considerar que o mesmo possui personalidade voltada para práticas criminosas**, ao tempo que denota desvio em seu caráter, não podendo sua conduta ser avaliada em iguais condições em relação àqueles que não ostentam qualquer anotação, em atenção ao princípio da individualização da pena, em razão do que sua pena base deve ser fixada além do patamar mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal. (Trecho retirado de Assentada; grifo nosso).

Em contrapartida, exponho trecho da sentença da condenação de Mateus:

O Réu **ostenta outras duas anotações em sua Folha Penal** (index 212), sendo prolatadas sentenças de extinção da punibilidade pela prescrição, em ambos os feitos, **devendo ser considerado primário e não possuidor de maus antecedentes**. Assim, não vejo razão para aplicar a pena base acima do mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, com o valor do DP no mínimo legal à época dos fatos, para cada crime. (Trecho retirado de Sentença; grifo nosso).

O caso encimado evidencia o objeto central desta pesquisa. Por qual motivo a juíza que era tão linha dura não dava a devida importância ou rigor aos *casos excepcionais* (Garau, 2021)? Ao que parece, tal comportamento reforça a ideia de que existe uma supervalorização por parte do judiciário do combate aos crimes clássicos, aqueles que são mais alarmados pela mídia e que amedrontam toda sociedade. Logo, o juiz que se destaca é aquele que combate e reprime com rigor os crimes que expõe a vulnerabilidade e fragilidade da Ordem Pública, mesmo que estejam sendo ignorados os crimes que atingem cotidianamente as minorias da sociedade.

Além disso, fica evidente que a julgadora se utiliza da máxima “aos inimigos, a lei”, visto que ela endurece ou exerce maior tolerância, baseada em sua moralidade. Contudo, no intuito de assegurar a sua imagem correta, combina suas moralidades com

aspectos legais. Logo, a juíza “pesa a caneta” ou alivia de acordo com sua moral, mas encontra os elementos na Lei para fundamentar a sua argumentação.

A leitura do material produzido no gabinete e, especialmente, do caso Laura, revela que a lógica da procedimentalização do excepcional opera de forma diretamente conectada à produção institucional da revitimização. Aqui, a teoria entra como chave interpretativa: não se trata de mobilizar autores de modo externo ao campo, mas de perceber como a própria prática jurídica produz as condições que a literatura nomeia como violência institucional.

A Lei 14.321/2022, conhecida como Lei Mariana Ferrer, buscou justamente responder à percepção social de que o sistema de justiça não apenas falha em proteger vítimas de violência, mas ativa mecanismos que as expõem novamente à dor, ao descrédito e à responsabilização secundária. No entanto, ao observar o cotidiano do gabinete, nota-se que a legislação se converte em mais uma camada formal, um protocolo a ser marcado, um checklist a ser preenchido, sem necessariamente alterar o modo como os atores compreendem o lugar da vítima no processo. Assim como no caso Mariana Ferrer, em que os dispositivos normativos existentes para proteger a vítima de violência sexual não impediram a exposição humilhante que ganhou repercussão nacional, o caso Laura mostra que a existência formal de procedimentos não equaciona o problema central: o sistema opera sob uma racionalidade que privilegia a autoproteção institucional e a preservação da “normalidade” do fluxo penal.

No gabinete, quando um caso é classificado como “sensível” ou “complexo”, o que se intensifica não é a escuta ou o cuidado, mas os mecanismos internos de controle, revisões sucessivas de peças, produção de relatórios justificadores, busca de respaldo hierárquico. Esses rituais burocráticos, que deveriam garantir segurança jurídica, acabam funcionando como barreiras simbólicas entre o sistema e a vítima. A revitimização, aqui, se manifesta de forma silenciosa: a vítima desaparece na proliferação de papéis, e sua experiência é diluída em um vocabulário técnico que reorganiza o conflito de maneira estritamente institucional. O excepcional não mobiliza o cuidado, mas a hiperdocumentação.

No caso Laura, isso aparece com nitidez. A excepcionalidade é acionada não em razão da sua condição de vítima de violência, tal como a lei determina, mas em razão do risco institucional percebido pela repercussão. Assim como no caso Mariana Ferrer, a

resposta do sistema não é orientada ao sofrimento da vítima, mas ao potencial de responsabilização. Quando o gabinete se ocupa mais intensamente de “blindar” o procedimento do que de garantir que Laura não seja exposta novamente ao dano moral, o sistema reproduz, em escala micro, o padrão nacional que motivou a criação da própria lei pela violência institucional como efeito previsível de um modelo processual que transforma a vítima em objeto de gestão.

Por exemplo, narrativas sobre o “mau uso” da Lei Maria da Penha, o “carimbo de agressor de mulher” e a proliferação de falsas denúncias produzem uma imagem de homens injustamente perseguidos por um suposto matriarcado jurídico (Palucci, 2025), deslocando o foco da violência estrutural contra as mulheres para a vitimização masculina. Quando tal repertório discursivo entra no campo jurídico, passa a funcionar como uma de argumento seletivo para a invocação de garantias processuais, pela exigência de prova “absolutamente incontestável”, a aplicação enfática do *in dubio pro reo* e a desconfiança sistemática da palavra da vítima passam a ser acionadas com muito mais vigor quando o acusado é um homem visto como “de bem”, pai, trabalhador, heterossexual, do que quando se trata de jovens negros e pobres nos chamados crimes clássicos. Desse modo, a crítica política às leis de proteção às mulheres não apenas questiona sua legitimidade, mas reordena na prática quem é considerado sujeito digno de um processo penal garantista, reforçando um padrão seletivo em que o garantismo é amplificado para determinados homens e restringido para aqueles situados nas margens sociais.

A partir dessa leitura, o campo revela que a revitimização não é uma falha pontual, mas um produto estrutural da justiça criminal brasileira. E é justamente por isso que a Lei 14.321/2022, embora avance na definição normativa, não altera por si só as práticas cotidianas. As práticas do gabinete e o caso Laura mostram que a exceção, longe de produzir cuidado, produz formalismo, e que tal formalismo, quando desloca a atenção da vítima para a autoproteção institucional, cria as condições perfeitas para a repetição da violência institucional que a legislação busca evitar.

A análise do Caso Laura permite aproximar empiricamente a discussão sobre cultura do estupro desenvolvida na literatura recente sobre violência sexual e justiça criminal no Brasil. Diversas autoras têm apontado que o estupro, em qualquer ambiente, deve ser compreendido como uma manifestação extrema de poder e dominação, que ultrapassa o ato individual e se inscreve em estruturas mais amplas de controle social e

político. Nessa perspectiva, a cultura do estupro, que naturaliza a objetificação dos corpos femininos, culpabiliza as vítimas e protege os agressores, é reproduzida por discursos sociais, instituições e práticas jurídicas que se mostram resistentes às mudanças, mesmo diante da positivação de normas protetivas e protocolos de gênero.

No gabinete observado, essa cultura se materializa na forma como a juíza “correta” conduz os casos de violência sexual: antes mesmo da audiência, Laura é designada como “evangélica safada”, a defesa utiliza seus nudes para construir uma narrativa de promiscuidade e sedução, de modo que o depoimento da vítima é interrompido e esvaziado em audiência, sem qualquer gesto de acolhimento ou reconhecimento do sofrimento experimentado.

Esse modo de funcionamento converge com o diagnóstico de que a violência sexual produz uma série de experiências traumáticas ao longo do processo, e não apenas no momento do abuso físico. Na Vara Criminal estudada, a reiteração dessa violência simbólica aparece tanto na culpabilização da vítima quanto na relativa indiferença diante de agressões internas ao próprio espaço judicial, como os casos de assédio praticados por servidores e seguranças que resultam apenas em advertências verbais e piadas no ambiente de trabalho. Em ambos os contextos, o que se observa é a mesma operação por meio da qual os corpos femininos são expostos, avaliados e julgados moralmente, enquanto os homens envolvidos, sobretudo aqueles vinculados à máquina estatal, são protegidos por uma combinação de silêncio institucional e flexibilidade punitiva.

Ao articular essa discussão com o conceito de procedimentalização, torna-se possível perceber que, nos casos excepcionais de violência sexual, não há ruptura do esquema burocrático que organiza o fazer judicial; ao contrário, os rituais processuais são preservados, mas colocados a serviço da proteção de determinados sujeitos. Se nos casos semelhantes (roubo, tráfico) a procedimentalização opera para afirmar a presunção de culpabilidade com base em versões unilaterais, nos casos excepcionais ela atua para construir dúvida em relação à palavra da vítima, deslocar o foco das práticas de coação para a moralidade do comportamento feminino e, por fim, legitimar a absolvição sob o argumento de falta de certeza quanto à materialidade da ameaça.

Dessa forma, a cultura do estupro e a procedimentalização se entrelaçam na prática, já que a primeira fornece o repertório moral que desqualifica a vítima e enxerga a sexualidade feminina como suspeita; a segunda disponibiliza a engrenagem formal por



meio da qual essa moralidade se traduz em decisões aparentemente técnicas e juridicamente fundamentadas. O resultado é um processo penal que, em vez de romper com a violência institucional, tende a reproduzi-la, transformando garantias processuais em mera formalidade destinada a validar um saber jurídico particularizado.

Nos sistemas judiciários modernos, a premissa fundamental do processo penal deve ser a presunção de inocência, assegurando que a condenação dependa da prova cabal dos fatos imputados ao acusado. Contudo, a observação empírica das práticas judiciais em Varas Criminais do Rio de Janeiro revela uma dinâmica complexa que desafia essa lógica garantista. Neste contexto, a presente pesquisa aponta que, nos casos classificados como excepcionais, notadamente os relacionados à violência sexual, a lógica da presunção de culpa se inverte para uma presunção seletiva de inocência, mas a procedimentalização que caracteriza a burocracia judiciária se mantém intacta. Ou seja, apesar da inversão do ônus probatório aparente, os rituais processuais, os modelos de decisões e as práticas regimentais continuam presentes, não para facilitar a condenação, mas para preservar sujeitos em posição de privilégio, garantindo-lhes praticamente imunidade.

Esse fenômeno é revelado no estudo do caso Laura, no qual a presença de evidências claras de coação e ameaças não resultou em condenação, pelo contrário, a magistrada aplicou o princípio do *in dubio pro reo*, numa interpretação guiada por moralidades situacionais que culpabilizam a vítima sob critérios particulares, como no uso depreciativo da expressão “evangélica safada”. Tal prática judicial exemplifica a formalização de um saber jurídico particularizado que, na superfície ritual, aparenta o cumprimento do garantismo processual, mas, na essência, age para proteger privilégios instalados. A procedimentalização, portanto, não desaparece nos casos excepcionais, mas, sim, se transforma em instrumento de proteção dos privilegiados, evidenciando uma continuidade da tradição inquisitorial brasileira, historicamente marcada pela diferenciação de sujeitos merecedores de direitos daqueles que são desmoralizados e excluídos desse status.

Sobressai aqui a dimensão de gênero, pois a inversão da presunção de culpa não é neutra, mas opera segundo padrões morais situacionais que se aplicam diferentemente a homens e mulheres. Enquanto os crimes patrimoniais e relacionados ao tráfico mobilizam a fé pública policial para fortalecer uma presunção de culpa masculina periférica, nos crimes excepcionais que envolvem violência sexual há um escrutínio moral excessivo da

vítima, cujos depoimentos são desqualificados por representações normativas do “comportamento ideal feminino”. A judicialização desses casos passa a depender, portanto, de uma moralidade particular que reflete valores patriarcais e conservadores, o que resulta em uma justiça menos comprometida em garantir proteção às vulneráveis e mais empenhada em preservar a reputação e o status daqueles que ocupam posições de privilégio.

Esse fenômeno atravessa a lógica da procedimentalização, na qual a produção de verdade no processo criminal depende não apenas de provas e fatos, mas da atribuição seletiva de crédito às testemunhas, conforme sua substância moral (in)digna (Oliveira, 2008). Policiais militares, agentes do Estado e mesmo os assediadores informais internos às instituições desfrutam de fé pública inquestionável e, dessa forma, suas narrativas prevalecem, enquanto as vítimas vulneráveis são marcadas por uma desconfiança institucionalizada. Assim, a procedimentalização atua tanto na formalização do julgamento quanto na perpetuação das desigualdades sociais e de gênero que permeiam o sistema penal brasileiro, configurando-se como técnica de poder e exclusão.

Por fim, a manutenção desse mecanismo de procedimentalização invertida revela um sistema judicial que, embora se apresente formalmente garantista, opera para reproduzir hierarquias e desigualdades de modo persistente e institucionalizado. A justiça criminal brasileira, sobretudo em seus campos mais periféricos, revela-se mais uma máquina de reprodução social do que um instrumento de correção de injustiças, em que o garantismo processual é utilizado como fachada para práticas seletivas de exclusão e impunidade. Tal compreensão impõe a necessidade de revisões críticas das práticas judiciais, buscando a desconstrução das moralidades situacionais e a efetivação de uma justiça verdadeiramente equânime e comprometida com os direitos humanos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A rotina no gabinete da Vara Criminal revela que a decisão judicial não nasce na audiência, mas muito antes dela, nas conversas de corredor, na leitura rápida da denúncia, na ficha de antecedentes, e principalmente no enquadramento moral que a juíza fazia dos casos antes de qualquer ato formal. A observação participante deixa claro que existe um movimento de antecipação interpretativa, uma espécie de pré-juízo que orienta tanto a condução das audiências quanto a própria lógica de produção de provas. O “livre

convencimento motivado” aparece, nesse contexto, como a autorização jurídica para que essas impressões iniciais se consolidem em decisões.

O gabinete funcionava como uma máquina de rotinas. Havia modelos de sentença, padrões de aumento de pena e justificativas recorrentes para agravar a pena-base em crimes patrimoniais e de tráfico, mesmo quando as anotações não caracterizavam maus antecedentes. O que se via era a reafirmação do que a segunda autora já descreveu em pesquisas anteriores uma procedimentalização do julgamento, um modo de decidir que parte de categorias prontas e ajusta o caso concreto às decisões. A audiência, nesse contexto, não é o centro de produção da verdade; é o momento em que a juíza confirma aquilo que já estava decidido de antemão.

No entanto, o dado mais importante do campo não é a existência desses automatismos, e sim sua seletividade, expressa por moralidades situacionais (Eilbaum, 2012), marcado por um garantismo eventual. A magistrada aplicava esse rigor mecânico apenas aos chamados “crimes clássicos”, aqueles que, no imaginário penal, representam ameaça à ordem pública: tráfico, roubo, furto etc. Nesses casos, a narrativa policial era tomada como parâmetro, e qualquer dúvida sobre autoria ou materialidade era vista como estratégia defensiva. A rigidez era performada como virtude, já que ela era a “juíza linha dura”. Essa identidade profissional, construída e reconhecida pelos pares, alimentava o uso recorrente dos modelos prontos.

Não se trata de dizer que apenas os casos de violência contra a mulher acionam moralidades, já que é importante ressaltar que moralidades situacionais guiam a forma de sentenciar em todos os crimes. Nos denominados “crimes clássicos”, porém, tais moralidades aparecem naturalizadas, haja vista que prevalece a narrativa policial documentada, tomada como verdade prática que organiza o trabalho no gabinete e sustenta decisões rápidas, quase automáticas, excluindo o acusado do processo de produção de verdade judiciária, levando o réu e as testemunhas que eventualmente se apresentem ao lugar de descrédito (Garau, 2022).

Já nos casos de violência contra a mulher, as moralidades operam de outra forma, deslocando a vítima para um lugar de descrédito, mesmo quando a própria burocracia estatal confirma sua versão. Assim, quando o caso não se ajusta ao repertório padronizado, a engrenagem decisória revela sua fragilidade. A lógica que orienta o cotidiano, baseada em *modelões*, papéis e rotinas se desfaz, e emerge uma incapacidade estrutural de lidar

com os conflitos. De algum modo, por essas práticas, é como se o conflito escapasse ao controle das mulheres e passasse a ser regido pelo ritmo e pelo tempo da burocracia. Trata-se de burocracias que, como observa Maria Stella Amorim (2009), se apropriam do conflito apenas para devolvê-lo depois à sociedade, sem considerar ou compreender a natureza do que está em disputa.

O caso de Laura revela essa dinâmica. Antes mesmo da audiência, a juíza já havia se referido à adolescente como a “evangélica safada”, antecipando o que considerava ser a motivação do processo. Essa classificação prévia reorganizou toda a interpretação posterior. A etapa formal da audiência apenas seguiu o roteiro que havia sido montado nos bastidores, tendo em vista que a magistrada estava inclinada à absolvição pelo estupro antes que qualquer prova fosse produzida. A análise comparativa do gabinete reforça essa dinâmica. Para acusados de tráfico, a mesma juíza utilizava anotações antigas, até mesmo prescritas, para agravar a pena com base em uma suposta “personalidade voltada ao crime”. No caso de Mateus, essas anotações foram desconsideradas. Não porque a letra da lei exigia isso. Ao contrário, o gabinete tinha modelos prontos para justificar a agravação, mas porque, naquele caso, o crime não ativou a *persona* “linha dura”. A magistrada não se sentia mobilizada pela mesma função moral de proteção da ordem pública.

O gabinete, portanto, não é apenas o lugar onde se produzem as sentenças e decisões, mas principalmente um espaço de produção das expectativas de como os casos devem terminar. É certo que tal expectativa é profundamente marcada pela natureza do crime e pelos grupos sociais envolvidos. Crimes estruturais, sobretudo aqueles que atingem mulheres, adolescentes e minorias raciais, exigem um tipo de análise que a racionalidade procedimentalizada não o faz. A juíza, ao se deparar com esses casos, abandona a rigidez automatizada e aciona uma espécie de garantismo moralizado, pelo qual a dúvida opera não como limite do poder punitivo, mas como mecanismo de desconfiança da vítima.

Dessa forma, ficou evidenciado que no julgamento de crimes contra dignidade sexual não eram levados em consideração, à risca, os fatos, as provas ou mesmo o registro de ocorrência ou a denúncia promovida pelo Ministério Público, como noutros casos, mas sim as *moralidades situacionais* que carregavam cada relato de crimes sexuais.

Logo, nas decisões dos casos de crimes contra dignidade sexual não havia padrões e nem mesmo modelos estabelecidos previamente. Portanto, essa atitude causa reflexos no momento da confecção de sentenças e na distribuição de casos entre servidores do

gabinete. Tendo em vista que as sentenças de crimes contra dignidade sexual, por se tratar de casos excepcionais e se destacarem dos casos semelhantes, geralmente associados aos crimes clássicos, eram feitas na maioria das vezes apenas pela juíza, esse fator inviabiliza que essas decisões sejam questionadas ou interpretadas de forma diferente pelos outros servidores.

É forçoso concluir que não são as provas, os depoimentos das testemunhas e/ou interrogatório do acusado que irão ditar o curso do processo e a consequente condenação/absolvição, mas sim uma ideia e os valores defendidos por aquela magistrada. Tudo válido para os termos do direito, afinal, o princípio do livre convencimento motivado, válida, respalda e legitima a convicção pessoal dos juízes.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Maria Stella de. **Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Niterói: Eduff, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 9 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contra-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

DAVIS, John. **People of the Mediterranean**: an essay in comparative social anthropology. London: Routledge & Kegan Paul, 1981.

EILBAUM, Lucía. **O bairro fala**: conflitos, moralidades e justiça no cotidiano. Niterói: Eduff, 2012.

EILBAUM, Lucía. O corpo do acusado: escrita, oralidade e direitos na justiça federal argentina na cidade de Buenos Aires. In: GROSSI, Miriam Pillar; HEILBORN, Maria Luiza; MACHADO, Lia Zanotta (Orgs.). **Antropologia e direitos humanos**. Blumenau: Nova Letra, vol. 4, 2006. p.243-302.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 30 nov. 2025.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. Os Modelos e a Mera Formalidade: Produção de Decisões e Sentenças em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro. **Revista Antropolítica**, n.51, Niterói, p.85-110, 2021.

GARAU, Marilha Gabriela. “Essa gente inventa muita história”: representações judiciais sobre testemunhos (a)creditáveis no julgamento de casos de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Vivência**: Revista de Antropologia, [S.l.], v.1, n.59, 2022. DOI: 10.21680/2238-6009.2022v1n59ID28775. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/28775>. Acesso em: 8 jun. 2026.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: \_\_\_\_\_. **O Saber Local**: novos ensaios em antropologia interpretativa. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GEERTZ, Clifford. **A Interpretação das Culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

LIMA, Roberto Kant de. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 23-38, 1999.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, p.9-37, 2014.

LIMA, Roberto Kant; EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin. (Org.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. v.2. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Representações dos juízes sob o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos. In: LIMA, Roberto Kant de; PIRES, Lucía Eilbaum; Lenin . (Org.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Garamond, v. II, 2010. p.187-210.

NUÑEZ, Izabel Saenger. **Aqui não é casa de vingança, é casa de família: moralidades, práticas e temporalidades em um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Rio de Janeiro: Autografia, 2018.

PALUCCI, Júlia Viana. **“Mulheres-mães” e homens-pais: uma etnografia sobre as disputas em torno da Lei de Alienação Parental no Brasil.** 2025. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2025.

PODER360. Com 850 mil pessoas, Brasil tem 3ª maior população prisional. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/com-850-mil-pessoas-brasil-tem-3a-maior-populacao-prisional/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 10, n. 29, p. 143-157, 1995.

SENADO FEDERAL. Instituto DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 2024.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em: 30 nov. 2025.

SOUSA, Camila Pereira Belisario de; EILBAUM, Lucia. Quando o nome do crime importa: como a classificação penal afeta os dados sobre feminicídio no Brasil. **The Conversation Brasil**, 13 jan. 2026. Disponível em: <https://theconversation.com/quando-o-nome-do-crime-importa-como-a-classificacao-penal-afeta-os-dados-sobre-feminicidio-no-brasil-272633>. Acesso em: maio 2026.

WACQUANT, Loïc. **Corpo e alma: notas etnográficas de um aprendiz de boxe.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

